



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914860 - PE (2024/0180784-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO CONCRETIZADA. VALIDADE DO ATO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas em virtude da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, que permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pela agravante.
2. O decreto prisional encerra motivação idônea e corrobora a periculosidade da agente, em prejuízo da liberdade de locomoção para a finalidade de acautelar a ordem pública. Trata-se de acusada, policial militar, de praticar, em tese, roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo.
3. As particularidades do caso, como a pandemia e a instauração de

incidente de insanidade mental, além da digitalização dos autos, influenciaram no trâmite processual, tendo o Juízo de origem realizado as diligências exigidas, inclusive com a reanálise da prisão preventiva da paciente. O feito aguarda a inauguração da fase probatória para o mês de julho do ano em curso.

4. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão objeto de impugnação, pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914860 - PE (2024/0180784-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO CONCRETIZADA. VALIDADE DO ATO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas em virtude da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, que permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pela agravante.
2. O decreto prisional encerra motivação idônea e corrobora a periculosidade da agente, em prejuízo da liberdade de locomoção para a finalidade de acautelar a ordem pública. Trata-se de acusada, policial militar, de praticar, em tese, roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo.
3. As particularidades do caso, como a pandemia e a instauração de

incidente de insanidade mental, além da digitalização dos autos, influenciaram no trâmite processual, tendo o Juízo de origem realizado as diligências exigidas, inclusive com a reanálise da prisão preventiva da paciente. O feito aguarda a inauguração da fase probatória para o mês de julho do ano em curso.

4. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão objeto de impugnação, pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PATRÍCIA DO NASCIMENTO QUEIROZ interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria acostada às fls. 339-344, ocasião em que **deneguei a ordem no habeas corpus** por ela impetrado ao postular, em suma, a revogação da decretação da medida cautelar pessoal extrema ou a substituição da prisão preventiva por providências a ela alternativas. Trata-se de ré denunciada pela suposta prática de **roubo circunstanciado** – art. 157, §2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Nas razões do regimental, a defesa alega, inicialmente que, embora haja ajuizado pedido de sustentação oral em **14/6/2024**, foi publicada a decisão de mérito em **24/6/2024**, sem a oportunidade de, oralmente, se manifestar. Postula a nulidade do ato (fls. 354-355).

Ademais, reitera os pleitos da revogação da custódia provisória e do constrangimento ilegal suportado pela ré em virtude de excesso de prazo para o encerramento do trâmite processual (fls. 356-369).

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o

recurso de agravo e concedida a ordem no habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as argumentações da defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, quanto ao requerimento de nulidade da decisão monocrática em virtude da não realização da sustentação oral no habeas corpus, esta Corte Superior assenta que:

[...] 1. **‘A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante’** (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019) [...] **(AgRg no RHC n. 161.453/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 1º/4/2022, grifei).**

Assim, afasto o pleito formulado.

Quanto ao mérito, na ocasião do indeferimento da ordem de habeas corpus, verifica-se, no que interessa, os seguintes termos por mim assinalados (fls. 340-344, destaquei):

[...] O Juiz de primeiro grau decretou a custódia preventiva pelos motivos que a seguir transcrevo (fl. 86, grifei):

[...] **Tem-se que o crime é gravíssimo, ainda mais em razão de sua condição de policial militar a quem, por dever de ofício, tem o dever de proteger a Sociedade e, no caso presente, não só participava dos crimes, como também fornecia armas que deveriam ser utilizadas nos crimes de natureza patrimonial, devendo ainda ser observado que durante a diligência policial, foram encontrados diversos bens, produtos de roubos, locupletando-se, por tanto, dos crimes praticados pelos seus comparsas [...] como garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva [...].**

A Corte estadual, ao cancelar os argumentos acima descritos, denegou a ordem de habeas corpus originário impetrado pela

defesa.

Quanto ao pleito de constrangimento ilegal **por excesso de prazo na instrução processual**, nota-se que o órgão fracionário assim se manifestou na ocasião do julgamento (fls. 23-24, destaqui):

[...] o princípio da duração razoável do processo não garante um processo rápido, mas um processo efetivo, em que se assegura a celeridade de tramitação com presteza, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em consonância com as exigências legais [...] na hipótese dos autos, não verifico desídia do Estado-Juiz na condução do processo. Pelo contrário, percebo que a Magistrada de primeiro grau vem empregando todo o esforço necessário para o julgamento da ação originária[...] as peculiaridades da demanda, em particular, a pandemia e a instauração de incidente de insanidade mental, influenciaram no trâmite processual, tendo o Juízo de origem realizado as diligências exigidas pelo caso concreto, inclusive com a reanálise da prisão preventiva da paciente, tendo a última sido realizada no dia 06/09/2023.

Dito isto, não me parece que haja uma violação ao direito subjetivo da paciente à razoável duração do processo por parte da autoridade Judiciária, sobretudo considerando as peculiaridades da demanda.

Dessa forma, entendo que o feito tramita de forma regular, sem qualquer impedimento ou retardo que possa ser atribuído ao Estado-Juiz, devendo, por essa razão, ser afastada a alegação de excesso de prazo [...].

[...] **II. Excesso de prazo – não configurado**

[...] Consoante o teor das informações prestadas nos autos pelo Juízo natural da causa, **a prisão preventiva em desfavor da ré foi decretada em 29/8/2019. A denúncia foi recebida em 27/8/2019, a audiência de instrução e julgado foi marcada para 24/9/2020 e, em virtude do agravamento da pandemia do Covid-19, o ato foi designado para 16/3/2021. A defesa requereu a instalação do incidente de insanidade mental em 26/8/2021 e o trâmite processual foi retomado em 6/9/2023. Nova data de audiência foi fixada para 4/4/2024.**

Em consulta ao sítio eletrônico do TJPE, foi constatado que se deu início à digitalização dos autos em 13/12/2023 e que a derradeira movimentação processual, registrada em 15/12/2023, afirma que os autos foram “importados para o PJE”. Acrescento, também, que não foi possível obter acesso à íntegra dos autos na origem.

Diante de tal cenário, porque iniciada a fase instrutória, entendo estar superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Todavia, **apesar de não estar, por ora, caracterizada a delonga injustificada na tramitação processual, recomendo ao Tribunal a quo celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0004607-84.2019.8.17.0990, em virtude do lapso da prisão provisória da postulante.**

[...] **III. Prisão preventiva**

[...] Os elementos apresentados afastam a alegação de constrangimento ilegal suportado pela paciente.

O acórdão impugnado destacou que a acusada e comparsas, em

tese, foram detidos com "diversos objetos produtos de roubo, tais como, motocicleta, carro, telefones celulares" em seu poder (fl. 23). E, no decorrer das investigações, concluiu-se **que a agente seria integrante de associação criminosa direcionada à prática de roubos na cidade de Paulista. Os supostos comparsas haveriam confessado que a acusada Patrícia seria a responsável pelo fornecimento de automóveis e armas de fogo para a concretização dos assaltos. As instâncias antecedentes respaldaram a periculosidade da postulante tanto em virtude da gravidade concreta da conduta, supostamente consumada com violência física contra pessoa e em associação com demais indivíduos para a prática de roubos com uso de armas, quanto em razão do seu modo de agir na prática do crime, uma vez que aparentaria comandar a organização criminosa.**

A decisão, ainda, amparou o *periculum libertatis* diante dos concretos indícios de habitualidade criminosa da ré, haja vista as robustas evidências de seu pertencimento à associação criminosa e da sua contumácia delitiva.

Portanto, o risco de reiteração delitiva enseja a necessidade de **manutenção da segregação cautelar, afastada, por conseguinte, a alegação de suposta configuração de constrangimento ilegal em detrimento da postulante e a possibilidade de imposição de medidas cautelares [...] desse modo, considero ser necessária e adequada a restrição da liberdade de locomoção da insurgente para o acautelamento da ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.**

Ante as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais da ré, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP) [...].

A meu sentir, visa a agravante, tão somente, a rediscussão de matéria já apreciada na via eleita, pois é evidente a irresignação do resultado do julgamento que denegou a ordem no habeas corpus.

Ressalto que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não se afigura como garantia obrigatória para revogar a prisão cautelar, em especial quando há elementos hábeis a justificar a imposição da segregação provisória, como na hipótese.

No tocante à reavaliação da prisão preventiva nos moldes do art. 316 do Código de Processo Penal, a não observância do lapso nonagesimal não implica a ilegalidade da prisão. Na hipótese, houve duas oportunidades de reavaliações, que

concluíram pela manutenção da custódia cautelar.

Por fim, ainda em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior:

[...] é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos [...] (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.860 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180784-0

Número de Origem:

00046078420198170990 00227536320238179000 227536320238179000 46078420198170990

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024